



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000151-30.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante JOÃO CARLOS CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000151-30.2023.8.26.0070

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: JOÃO CARLOS CORREA

Apelado: ITAÚ UNIBANCO S.A.

2ª Vara Cível da Comarca de Batatais

Juíza prolatora: Dra. Maria Esther Chaves Gomes

VOTO Nº 2468

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Apelo que busca a revisão de contratos de empréstimo consignado, alegando a cobrança de juros acima do limite permitido pela Instrução Normativa INSS nº106/2020, de 18 de março. Desacolhida.

Contratos com taxa de 1,80% ao mês, cujo percentual está em conformidade com o teto estabelecido pela normativa (1,80%). Custo efetivo total inclui não apenas os juros, mas também encargos contratuais adicionais, como tarifas e impostos, não havendo limitação específica para o CET nas instruções normativas aplicáveis – Precedentes do TJSP que respaldam a inexistência de abusividade nas condições contratuais pactuadas.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato de empréstimo consignado cumulado com o de repetição de indébito julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 249/256, cujo relatório se adota, reconhecendo a regularidade da taxa de juros aplicada ao contrato, afastando a alegação de não observância da Instrução Normativa nº 28, do INSS. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos

do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida (fls. 55/56).

Irresignado com a sentença, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 259/264), aduzindo, em síntese, a abusividade da taxa de juros aplicada. Ocorreu a capitalização dos juros e foram estipulados juros remuneratórios de 2,02% ao mês, acrescidos de multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês. Contudo, com fundamento nas disposições do Código de Defesa do Consumidor e na jurisprudência já colacionada, a prática seria ilícita, requereu a redução dos juros para o patamar de 1% ao mês. Reitera, ainda, o pedido de repetição do indébito, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Diante do exposto, pleiteou o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente reforma integral da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 268/286) o réu sustentou a ciência do autor dos termos da contratação e com eles concordou, inexistindo irregularidade. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, diante da gratuidade concedida.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de obter a revisão de contratos bancários, sob a alegação de ter celebrado duas operações de empréstimo com o réu. A primeira avença, formalizada em 15 de setembro de 2021, compreendeu o montante de R\$ 6.750,00, a ser quitado em 24 parcelas mensais de R\$ 281,25. A segunda, firmada em 22 de outubro de 2021, totalizou R\$ 62.727,00, com pagamento previsto em 84 prestações mensais de R\$ 746,75. Sustentou o autor

ter o réu incorrido em práticas ilegais, consubstanciadas na aplicação de encargos excessivos, razão pela qual pleiteou a compensação em dobro dos valores pagos a maior.

Inicialmente, para avaliar o pedido de revisão contratual formulado pelo autor, faz-se necessário analisar a evolução normativa aplicável ao contrato de empréstimo consignado questionado.

A Instrução Normativa INSS nº 28/2008, em sua redação original, fixava a taxa máxima de juros para empréstimos consignados, com descontos diretos em benefícios previdenciários, em 2,5% ao mês. Ao longo dos anos, essa taxa foi revisada diversas vezes com ajustes progressivos, até chegar, em dezembro de 2023, a partir da Instrução Normativa INSS nº 152/2023 de 24 de agosto, no limite de 1,91% ao mês, devendo refletir o custo efetivo do empréstimo.

Abaixo segue a tabela demonstrativa da evolução das taxas de juros:

Norma	Teto Máximo de Juros ao mês
Instrução Normativa INSS nº 28/2008, de 19 de maio	2.50 %
Portaria PRES/INSS nº 1.102/2009, de 01 de outubro	2,34%
Portaria PRES/INSS nº 623/2012, de 22 de maio	2,14%
Inst. Normativa INSS nº 80/2015, de 14 de agosto	2.14 %
Portaria INSS nº 1.016/2015, 06 de novembro	2.34 %
Portaria INSS nº 536/2014, de 31 de março	2.14 %
Instrução Normativa INSS nº 1.959/2017, de 08 de novembro	2,08%
Instrução Normativa INSS nº 92/2017, de 28 de dezembro	2.08 %
Instrução Normativa INSS nº 106/2020, de 18 de março	1.80 %
Instrução Normativa INSS nº 125/2021, de 09 de dezembro	2,14%
Instrução Normativa INSS nº 138/2022, de 10 de novembro	2,14%
Instrução Normativa INSS nº 144/2023, de 15 de março)	1,70%

Instrução Normativa INSS nº 146/2023, de 30 de março)	1,97%
Instrução Normativa INSS nº 152/2023, de 24 de agosto	1,91%

No caso, as partes celebraram contratos de empréstimo nas datas de 15 de setembro de 2021 e 22 de outubro de 2021.

O contrato nº 314903261, formalizado em 15 de setembro de 2021 (fls. 38/47), estabeleceu taxa de juros remuneratórios de 1,80% ao mês e 23,87% ao ano, para o financiamento de R\$ 5.000,00, a ser pago em 24 parcelas mensais de R\$ 281,25. O custo efetivo total desta operação foi de 2,02% ao mês e 27,58% ao ano.

O contrato nº 00022455583-9 (fls. 48/50), firmado em 22 de outubro de 2021, previu taxa de juros remuneratórios de 1,80% ao mês, para o financiamento de R\$ 30.506,29, com pagamento em 84 parcelas mensais de R\$ 746,75. O custo efetivo total desta avença correspondeu a 1,93% ao mês e 26,23% ao ano.

Considerando que os contratos foram celebrados em setembro e outubro de 2021, respectivamente, a taxa de juros remuneratórios pactuada de 1,80% ao mês encontra-se em consonância com as disposições da Instrução Normativa INSS nº 106/2020, a qual permitia a cobrança de juros remuneratórios em empréstimos consignados até o limite de exatamente o mesmo valor – 1,80% ao mês.

Ressalta-se, por oportuno, estar definido nas instruções e resoluções normativas do INSS, vigentes à época do contrato, apenas o limite máximo dos juros remuneratórios permitidos em operações de crédito consignado, sem estabelecer qualquer restrição ao custo efetivo total (CET) nas operações bancárias.

Sendo assim, os juros remuneratórios previstos no contrato não se confundem com o custo efetivo total (CET) da operação bancária. O custo efetivo total (CET) representa a soma dos juros acordados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros e outras despesas. O custo efetivo total, por sua natureza, excede a taxa de juros remuneratórios, em razão da inclusão desses adicionais.

A propósito, destaca-se o recente julgamento da Apelação Cível nº 1182524-36.2023.8.26.0100, ocorrido em 06 de agosto de 2024, sob a relatoria do Desembargador Olavo Sá, cuja ementa segue:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com suas posteriores alterações, impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. **O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros de 1,78% que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS.** Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO.” (g. n.)

Ademais, menciona-se o acórdão proferido na Apelação Cível nº 1033249-50.2022.8.26.0196, julgado em 05 de agosto do mesmo ano, sob a relatoria do Desembargador Paulo Sérgio Mangerona, com a seguinte ementa:

“REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução

Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. **O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a demonstrar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS.** Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido.” (g. n.)

Ainda podem ser citados os v. acórdãos proferidos nos autos nº 1001667-19.2023.8.26.0383, 1160733-11.2023.8.26.0100, 1030794-15.2022.8.26.0196, 1058190-70.2023.8.26.0506, entre outros.

No tocante à capitalização de juros, às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há nenhum limite legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de anatocismo. Para tanto, basta que a taxa anual seja superior ao duodécuplo da mensal para se considerar contratada a capitalização de juros, como redigido na súmula 541 do c. Superior Tribunal de Justiça: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”.

Por último, não há se falar em violação ao princípio da boa-fé objetiva, que na lição de Claudio Luiz Bueno de Godoy, “in” Função Social do Contrato, Saraiva, 2004, pág. 76: “Interpretar um contrato, com efeito, significa buscar apreender o alcance não da vontade de cada qual dos contratantes, mas sim do consenso de ambos, do que tenha sido sua intenção comum, objetivada no ajuste. Portanto, procura-se a vontade contratual. Ou, por outra, interpretar o contrato, inserido em contexto de recompreensão da autonomia da vontade, longe, hoje, de constituir um dogma, significa mesmo, na exata asserção de Franco Carresi, a procura de se individuar o concreto modo de

ser do auto-regulamento que o ajuste contratual encerra.”. No caso em apreço, o autor escolheu a instituição financeira para firmar o contrato de empréstimo e concordou com o valor da parcela a pagar, manifestando sua vontade.

Portanto, não havendo qualquer abusividade, também não é justa a pretensão do autor de alterar unilateralmente a taxa de juros remuneratórios.

Desta forma, a r. sentença deu a correta solução à lide, devendo ser mantida integralmente, pelos fundamentos nela expostos, incidente o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade deferida nos autos (fls. 55/56).

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora